



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0837130-44.2024.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

AUTOR: _____

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA



SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por _____, pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Teresina, objetivando o afastamento do denominado Regime Especial de Fiscalização e Controle de ISS a que foi submetida administrativamente, bem como a declaração da inconstitucionalidade e nulidade do art. 447 do Código Tributário do Município de Teresina (LCM n.º 4.974/2016), com o consequente reconhecimento da ilegalidade da exigência de antecipação de pagamento do tributo como condição para a emissão de notas fiscais eletrônicas.

A parte autora sustenta, em síntese, que, desde 25 de julho de 2024, encontra-se impedida de emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) em razão de sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização, o qual impõe, como requisito para a emissão, a antecipação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS). Afirma que tal exigência caracteriza sanção política, medida indireta e coercitiva de cobrança de tributo, vedada pelo ordenamento jurídico.

Argumenta que o mencionado regime foi aplicado com fundamento exclusivo na existência de débitos fiscais, configurando clara violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade. Invoca vasta jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio TJPI no sentido da inconstitucionalidade de medidas administrativas que restrinjam ou impeçam o exercício da atividade empresarial como meio de compelir o pagamento de tributos.

A parte autora pleiteia a manutenção da medida liminar concedida, a rejeição da impugnação ao valor da causa, a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, bem como a procedência total dos pedidos, com a confirmação da liminar, afastamento definitivo do regime especial e condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Regularmente citado, o Município de Teresina apresentou contestação, na qual defende a legalidade do art. 447 da LCM n.º 4.974/2016 e sustenta que a medida adotada se trata de mecanismo legítimo de fiscalização, com respaldo legal, voltado ao enquadramento do contribuinte como devedor habitual.



Alega que a existência de créditos tributários vencidos e não pagos justifica a submissão do contribuinte ao referido regime, que não implicaria sanção política, mas apenas o cumprimento de obrigações tributárias previamente estabelecidas.

O réu impugna o valor atribuído à causa, alegando que o montante de R\$ 264.064,72 não corresponderia ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão, mas sim ao valor total do passivo fiscal da autora.

As partes manifestaram-se expressamente acerca da desnecessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor da causa merece acolhimento.

Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, podendo o juiz corrigi-lo de ofício ou a requerimento da parte, sempre que verificar incompatibilidade entre o valor atribuído e o efetivo proveito econômico pretendido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor atribuído pela parte autora refere-se ao montante dos débitos fiscais em aberto, que são objeto de cobrança por via própria, não guardando correspondência com o pedido formulado, que visa afastar o regime especial de fiscalização e viabilizar a emissão de notas fiscais eletrônicas, independentemente do pagamento antecipado de tributo.

Contudo, diante do entrave de quantificar com precisão o valor econômico decorrente da impossibilidade de emissão de notas fiscais, seja por ausência de documentos nos autos que demonstrem a média mensal de faturamento comprometida, seja pela natureza dinâmica da atividade empresarial, impõe-se o arbitramento do valor da causa como o de alçada, considerando o montante de 01 (um) salário-mínimo.

Assim, acolho a impugnação ao valor da causa e determino sua retificação para o valor da alçada.

Como as custas foram recolhidas com base em valor mais elevado, não há necessidade de complementação, podendo a parte, se entender cabível, requerer administrativamente a restituição do excedente, nos termos da legislação aplicável.

Passo ao mérito.

Ao analisar o caso, verifico que a exigência de recolhimento antecipado do ISS como requisito para a emissão de notas fiscais configura abuso de poder, conforme já reconhecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal. A medida imposta pelo Município restringe de forma desproporcional o exercício da atividade econômica da empresa autora, _____, afetando diretamente o funcionamento regular de suas operações, o que contraria os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica.

É relevante lembrar que o STF, nas Súmulas 70, 547 e 323, já consolidou o entendimento de que não é lícito à administração pública utilizar mecanismos coercitivos que impeçam ou dificultem o exercício de atividades profissionais e empresariais como forma de cobrar tributos, conforme cito:

A Súmula 70 dispõe que: *"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."*

A Súmula 547 afirma que: *"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."*

A Súmula 323 determina que: *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."*

Com a mesma linha segue tecida a jurisprudência do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.232.171 -



RS (2022/0331531-3) DECISÃO (...) 9. Em que pese "o acúmulo de débitos de ICMS desde 2015, totalizando a quantia de R\$ 7.339.364,95", o próprio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 5471 , já sacramentou o entendimento de que o Poder Tributante não pode atravancar o funcionamento da empresa, posto que para a cobrança dos seus créditos já possui o instrumento da execução fiscal repleta de favores e benefícios em prol do Credor (fl. 135). (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2023. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (STJ - AREsp: 2232171 RS 2022/0331531-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 12/01/2023).

Na mesma direção seguem as jurisprudências desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO LIVRE BLOQUEIO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONTRIBUINTE INADIMPLENTE. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE MEIOS COERCITIVOS PARA COMPELIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O ponto central discutido na ação mandamental refere-se à alegação da impetrante de ter o direito líquido e certo de emitir as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) para o regular desempenho de suas atividades. 2. **A partir do momento em que a impetrante depende da emissão das NF-e para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, este elemento já é apto a demonstrar plausibilidade do direito invocado, tal qual pretendido no mandamus, tendo em vista que a suspensão da autorização para a emissão das NF-e, por óbvio, trata-se de verdadeiro óbice capaz de trazer prejuízos.** 3. A exigência de pagamento de débitos como condição para autorização de emissão de notas fiscais eletrônicas pelo contribuinte do ISSQN constitui inegável sanção política, não admitida pelo ordenamento jurídico. 4. Não obstante, o STF firmou entendimento de que a utilização de meios indiretos, coercitivos, para compelir o contribuinte a pagar os tributos, revela-se inadequada, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - APELAÇÃO / R E M E S S A N E C E S S Á R I A 0 8 1 1 1 9 2 - 91.2017.8.18.0140 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - Vice-Presidência do Tribunal de Justiça - Data 19/03/2024).



No presente caso, o regime imposto pelo Município de Teresina se assemelha a uma sanção política, ao restringir o funcionamento da empresa mediante a antecipação do recolhimento do ISS como condição para a emissão de notas fiscais, sem que haja a devida consideração da razoabilidade da medida.

Essa conduta tem efeitos equivalentes à interdição de estabelecimento e à inviabilização da atividade econômica, pois impede, de forma clara, o funcionamento empresarial, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do STF.

A exigência do Regime Especial de Fiscalização e Controle, nos termos do art. 447,V, da Lei Complementar Municipal n.º 4.974/2016, com condicionamento da emissão de notas fiscais eletrônicas ao recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços, revelase medida de caráter coercitivo, adotada de forma unilateral pela Administração, sem a observância do devido processo legal, constitui inegável sanção política, não admitida pelo ordenamento jurídico, por violar os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da livre iniciativa.

Diante disso, impõe-se reconhecer, a constitucionalidade do art. 447,V, da Lei Complementar Municipal n.º 4.974/2016, em sua aplicação concreta, por afrontar os princípios constitucionais acima citados, devendo, portanto, ser afastado o Regime Especial de Fiscalização imposto à parte autora, bem como a exigência de recolhimento antecipado de ISS como condição para emissão de notas fiscais eletrônicas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer, a constitucionalidade da aplicação concreta do art. 447, V, da Lei Complementar Municipal n.º 4.974/2016, e determinar o afastamento do Regime Especial de Fiscalização de ISS imposto à parte autora, bem como autorizar a emissão de notas fiscais eletrônicas independentemente do recolhimento antecipado do tributo.

Acolho, ainda, a impugnação ao valor da causa, fixando-o no valor de alçada, considerando o *quantum* de 01 (um) salário-mínimo, reconhecendo que as custas foram recolhidas a maior, facultando-se a parte autora requerer, se entender cabível, a restituição do valor excedente pela via administrativa.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando o módico valor da causa, modificado por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 30 de julho de 2025.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de
Teresina**

